

# DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

## FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

### TERMO REVOGAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO 012/2023 DO PP 02/2023

O Município de Alto do Rodrigues/RN, através da Câmara Municipal de Alto do Rodrigues-RN, de CNPJ N.º 08.470.825/0001-81, com sede na Rua José Ferreira das Neves, 98, Centro- Alto do Rodrigues RN - CEP 59.507-000, aqui representada neste ato pelo seu Presidente Senhor JOSÉ ITAMAR DOS SANTOS, doravante denominado, doravante denominado CONTRATANTE e A R LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 16.607.126/0001-69, sediado(a) na RN 118, nº 58, Bairro Alto Alegre, Alto do Rodrigues/RN, Contratada através do Pregão Presencial 02/2023, Contrato 012/2023, cujo objeto é a locação de dois veículos destinados para ficar à disposição da Câmara Municipal de Alto do Rodrigues/RN, em observância às disposições da Lei 8.666/93, e demais legislações correlatas aplicáveis, resolve, A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES firmar, unilateralmente, o presente TERMO DE REVOCAGÃO CONTRATUAL, mediante razões e justificativas acostadas aos autos.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato nº 012/2023, cujo objeto é a locação de dois veículos destinados para ficar à disposição da Câmara Municipal de Alto do Rodrigues/RN.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DO DISTRATO

2.1 Por força da presente rescisão, as partes dão por terminado o Contrato de que trata a Cláusula Primeira, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1 Inicialmente, registra-se que a revogação/rescisão dos contratos supracitados encontra fundamentação legal no Art. 79, I da Lei nº 8.666/93 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, além da previsão contratual, precisamente as cláusulas 11.1, alíneas a) e f).

3.2 Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade da Administração Pública em relação ao interesse público, é cabível a revogação dos atos, conforme ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

3.3 Entende-se pela desnecessidade de oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório ao contratado, uma vez que, é prerrogativa da Administração Pública a rescisão unilateral dos contratos administrativos, e não trará nenhum prejuízo ao contratado.

3.4 Por fim, com fulcro no Art. 79, I da Lei 8.666/93, e pelos fundamentos devidamente detalhados no Parecer Técnico 003/2024, da Controladoria, decido pela revogação do contrato 012/2023.

Alto do Rodrigues, 30 de agosto de 2024.

JOSÉ ITAMAR DOS SANTOS

Presidente

**Publicado por:** JUDSON EDERLANIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**Código Identificador:** 66168354